ACÓRDÃO - AC00 - 1190/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/06450/2017
PROTOCOLO	:	1803511
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADOS	:	1.SERGIO ANTÔNIO BRAGHIN (FALECIDO) 2.JONAS MARTINS FAUSTINO
ADVOGADO	:	ANDREZZA GIORDANO DE BARROS - OAB/MS Nº 8.092
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – PREENCHIMENTO INCORRETO DO BALANÇO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – CONTAS IRREGULARES – REMESSA DE DEMONSTRATIVO DE FORMA INCOMPLETA – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS RELATIVAS AOS LANÇAMENTOS CONSTANTES NO ANEXO 15 – CARGO EM COMISSÃO DO CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO – FALECIMENTO DO RESPOSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art.59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração das contas públicas de modo irregular, infração tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/201, além da expedição das recomendações cabíveis, que deverão ser objeto de monitoramento a fim de verificar a efetividade do cumprimento.
2. Declara-se a extinção da punibilidade para a aplicabilidade de multa pela irregularidade, diante do falecimento do ordenador de despesas responsável à época, dado o cunho personalíssimo da sanção nos, termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da **Prestação de Contas de Gestão**, **exercício 2016**, da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, gestão do Sr. **Sergio Antônio Braghin (falecido)**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a irregularidade na escrituração das contas

públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **extinção da punibilidade** para aplicabilidade de multa pela irregularidade na escrituração das contas públicas, por falecimento do ordenador de despesas responsável à época, **Sr. Sergio Antônio Braghin**, dado o cunho personalíssimo da sanção nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo - MS para que observe com maior rigor o preenchimento dos documentos e demonstrativos de remessa obrigatória, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; pela **recomendação** ao atual gestor para que informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, *caput* e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar no Portal da Transparência os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal, objetivando maior transparência da gestão fiscal, oportunizando o controle e o monitoramento por parte da sociedade; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo - MS para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; pelo **monitoramento** da recomendação (itens 6 e 7) nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sergio Antônio Braghin, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54, de 14/12/2016, Anexo III, Subitem 2.2.1, "A".

Cabe ressaltar que, conforme DSP - G.JD - 17973/2020, fl. 193, o Sr. Jonas Martins Faustino, Presidente da Câmara à época (temporário), foi intimado (INT - G.JD - 3977/2020, fl. 182) para apresentar justificativa(s) e/ou documento(s) acerca das irregularidades relatadas nos autos, tendo em vista o **falecimento do Sr. Sergio Antônio Braghin**, ocorrido em 23 de fevereiro de 2017.

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 8561/2021, fls. 195-212), concluiu que restaram evidenciados os achados listados a seguir:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1 "b"	A remessa obrigatória do demonstrativo, no último ano de mandato, das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres apresenta falhas.	Não foi enviado o Demonstrativo, no último ano de mandato, das Despesas Contraídas nos dois Últimos Quadrimestres.	IN TCE/MS n. 35/2011.	Documentos (fls. 186-192).
2.2 "a"	A transparência na gestão fiscal apresenta falhas.	O órgão não demonstra publicidade e transparência, pois não disponibilizou no sítio ou portal da transparência os itens a seguir: informações referentes à publicação dos Demonstrativos Contábeis e do RGF.	art. 48 e 48-A da LRF.	Documentos (fls. 186-192).

2.3 "a"	O Balanço Patrimonial apresenta falhas.	O Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes não foi devidamente preenchido. Tendo em vista, o não lançamento do saldo do Imobilizado lançado no Ativo Não Circulante.	Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º; IPC 04/2015 e o MCASP 6ª edição.	Documentos (fls. 186-192).
2.3 "b"	As demonstrações contábeis apresentam falhas.	Não foram apresentadas Notas Explicativas relativas às Depreciações, Incorporação e Desincorporação de Ativos.	IPC 00/2013 e o MCASP 6ª edição.	Documentos (fls. 186-192).
2.3 "c"	As demonstrações contábeis apresentam falhas.	Devido a Incorreção e divergência na elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa - anexo 18 (DFC). A Demonstração dos Fluxos de não foi preenchida devidamente. MCASP 6ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014.	MCASP 6ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014.	Documentos (fls. 186-192).
2.4 "a"	O Controle Interno da Câmara Municipal apresenta falhas (provimento como cargo em comissão, conforme ato de nomeação).	No caso ora em análise, foi apresentado Parecer Técnico emitido pela unidade de Controle Interno assinado pela Sra. Amanda Aparecida da Costa Marcelino, Controladora Interno da Câmara (peça n. 5, fls. 12/16).	CF/88 – art. 74; a LRF – art. 54, § único e art. 59; a Lei 4.320/64 – artigos 75 a 80; a NBCT 16.8 – Controle Interno – Resolução nº 1.135/2008; e a Resolução ATRICON nº 05/2014	Documentos (fls. 186-192).

É a análise.

Por sua vez a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 8400/2023, fls. 215-222) e opinou:

> "I – Julgue pela IRREGULARIDADE a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, gestão do Sr. SÉRGIO ANTÔNIO BRAGHIN, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, Parecer do Controle Interno ineficaz e cargo do Controlador Interno provido por servidor não efetivo, ausência da publicação e transparência no Portal de Transparência das demonstrações contábeis; ausência de notas explicativas em demonstrativo contábil, divergências e inconsistências nos demonstrativos contábeis, ocasionando escrituração das contas de modo irregular, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012, não cumprimento da determinação dos Arts. 48, 48-A e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); não cumprimento da Lei nº 4.320/64 e MCASP;
>
> II – APLICAR MULTA ao gestor, Sr. SÉRGIO ANTÔNIO BRAGHIN, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e que todos os dados e documentos sejam publicados e enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, observando também as normas contábeis e a correta escrituração nos demonstrativos contábeis; que o Prefeito realize concurso público para o cargo de Controlador Interno, tendo em vista que o quadro de profissionais deve ser técnico e não pode ser provido por comissão; que o Gestor atual utilize o modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado; que evidencie em notas explicativas as informações gerais, o resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações relevantes, ainda, por ser parte integrante das demonstrações contábeis, devem ser publicadas em conjunto;

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o nosso Parecer."

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 145-147) como a Auditoria (fls. 164 e 171-173) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **20%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, a, da CF/88)[1];
- **1,36%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **6,97%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);

[1] Lei Estadual nº 3.986/2010 (legislatura 2011-2014), publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.849 de 17/12/2010 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 20.042,35 e Lei Municipal nº 1047/2012 (fixa os subsídios dos Vereadores).

- **50,93% (DFCGG) / 50,94% (Auditoria)** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **2,99% (DFCGG)** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Cabe salientar que, conforme registrou a equipe técnica (fls. 153 e 173-175), com relação ao exercício de 2016, identificou-se o Relatório de Auditoria nº 34/2017 (TC/24078/2017), que apontou as seguintes irregularidades:

> "1 – Pagamento de diárias a vereadores, no total de R$ 100.220,00, sem a comprovação do interesse público;
>
> 2 – Irregularidade no pagamento de diárias aos Servidores do Órgão no montante de R$ 3.245,00;
>
> 3 – Irregularidade no pagamento de inscrições em Seminários, Congressos e Encontro de Vereadores, considerando irregulares os pagamentos das diárias para os eventos mencionados;
>
> 4 – Irregularidade no pagamento de contribuição de R$ 4.320,00 para a União das Câmaras dos Vereadores de MS;
>
> 5 – Realização de despesas sem procedimento de dispensa de licitação. Sem formalização de Contrato Administrativo e sem exigir das contratadas Certidões Negativas de Débitos Fiscais, com o INSS, com o FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas."

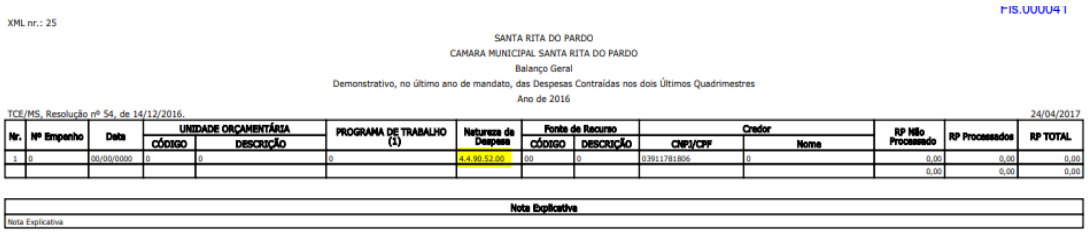
Desta forma, a fim de evitar a multiplicidade de sanções sob o mesmo ponto de controle, em obediência ao princípio do *No Bis In Idem*, o voto abrangerá apenas as irregularidades e inconsistências que subsistem no processo de prestação de contas – exercício de 2016, conforme manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas. Passo a decidir:

1) Ausência de documentos de remessa obrigatória:

Conforme apontado pela Auditoria (fl. 160-161), a prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, conforme exigido pela Resolução TCE/MS nº 54, de 14/12/2016, Anexo III, subitem 2.2.1, "B":

> a) Cadastro dos Responsáveis, especificamente do Controlador Interno (item nº 2);
>
> b) Demonstrativo, no último ano de mandato, das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (item nº 24).

Em resposta, o Jurisdicionado declarou que não houve inscrição de restos a pagar (fls. 186-187). Em reanálise, a Divisão de Fiscalização se manifestou de que não foi sanada a remessa do Demonstrativo, no último ano de mandato, das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres (fl. 197). No entanto, entendo que cabe recomendação ao gestor, pois houve a remessa do respectivo Demonstrativo (fl. 41), mas de forma incompleta, pois apenas trouxe a informação quanto a natureza de despesa 4.4.90.52.00, sem especificar os demais elementos de despesas:



XML nr.: 25

SANTA RITA DO PARDO
CAMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
Balanço Geral
Demonstrativo, no último ano de mandato, das Despesas Contraídas nos dois Últimos Quadrimestres
Ano de 2016

TCE/MS, Resolução nº 54, de 14/12/2016. 24/04/2017

Nr.	Nº Empenho	Data	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		PROGRAMA DE TRABALHO (1)	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso		Credor		RP Não Processado	RP Processados	RP TOTAL
			CÓDIGO	DESCRIÇÃO			CÓDIGO	DESCRIÇÃO	CNPJ/CPF	Nome			
1	0	00/00/0000	0	0	0	4.4.90.52.00	00	0	03911781806	0	0,00	0,00	0,00
											0,00	0,00	0,00

Nota Explicativa
Nota Explicativa

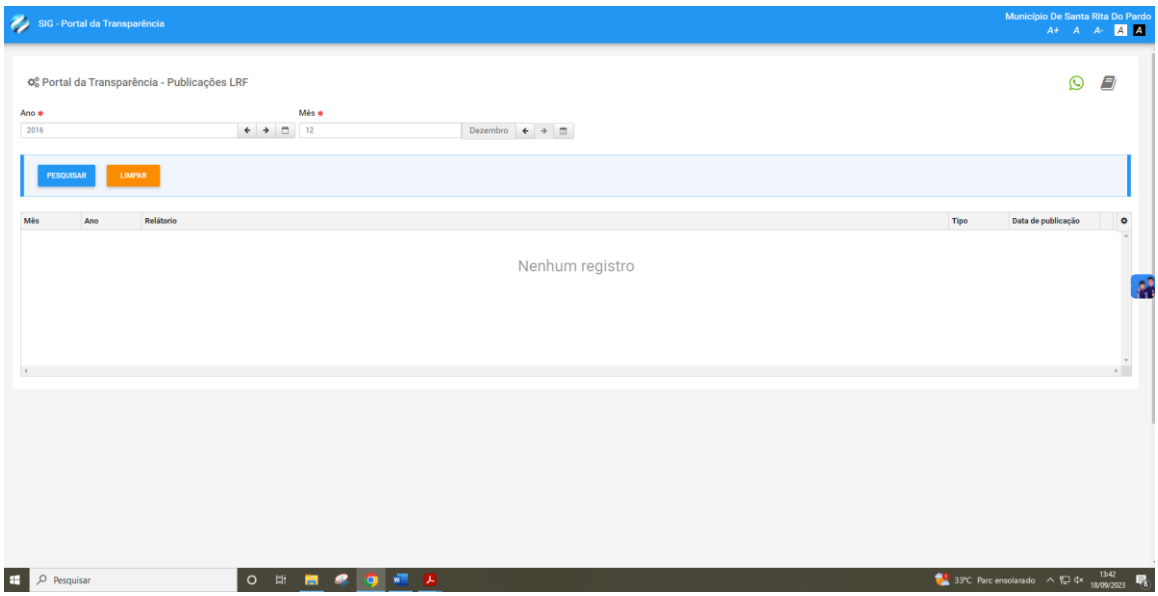
Diante do exposto, voto pela **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor o preenchimento dos documentos e demonstrativos de remessa obrigatória, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

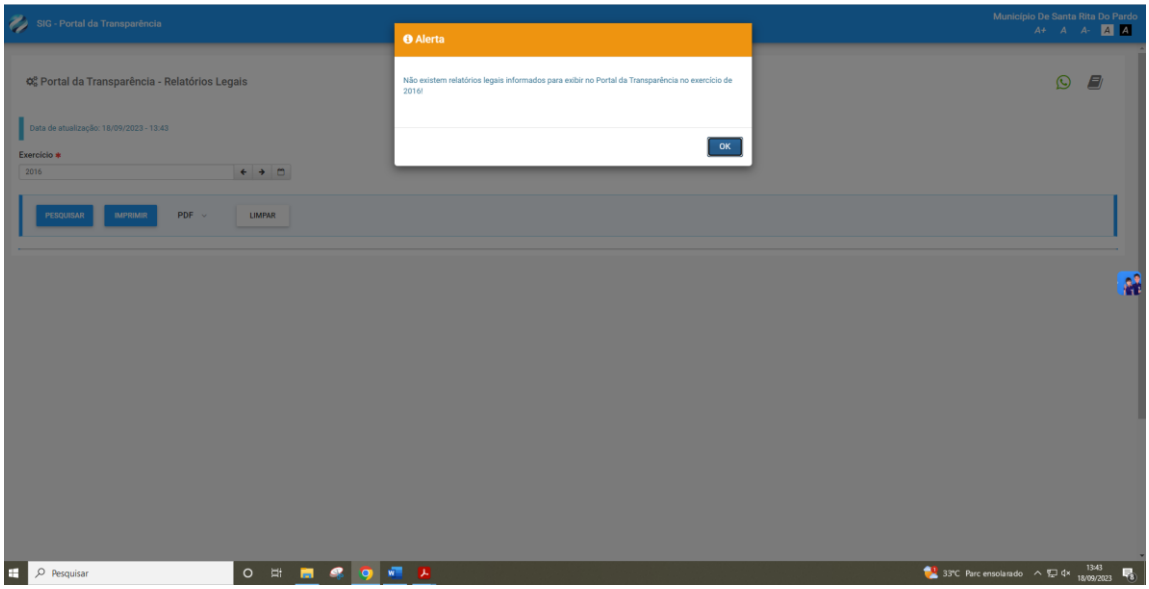
2) Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico:

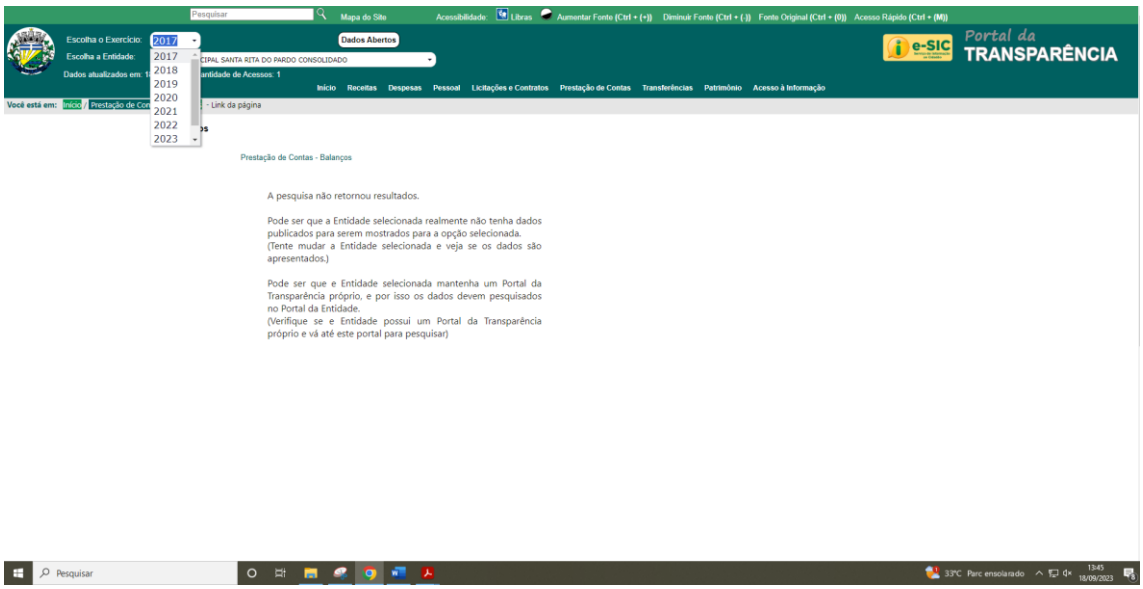
No que se refere ao quesito Transparência e Publicidade (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*, e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI), a manifestação técnica (fls. 148-149 e 164) aponta que não foram disponibilizadas, no Portal da Transparência, as demonstrações contábeis e os Demonstrativos do RGF, inerentes ao exercício de 2016.

Após resposta do Jurisdicionado por meio de intimação, a equipe técnica realizou novo acesso ao Portal da Transparência, em 28/09/2021, mas não foi encontrada a disponibilização dos demonstrativos contábeis e os anexos do RGF de 2016 (fl. 199). Conforme novo acesso ao Portal da Transparência[2] em 18/09/2023, verifica-se que não consta disponível os respectivos documentos:

[2] http://45.182.157.10:8079/transparenciaCM/ e http://cmsantarita.lamper.com.br:8308/sig/app.html#/transparencia/index.


SIG - Portal da Transparência
Município De Santa Rita Do Pardo
Portal da Transparência - Publicações LRF
Ano
2016
Mês
12
Dezembro
PESQUISAR
LIMPAR
Mês
Ano
Relatório
Tipo
Data de publicação
Nenhum registro
Pesquisar


SIG - Portal da Transparência
Município De Santa Rita Do Pardo
Alerta
Não existem relatórios legais informados para exibir no Portal da Transparência no exercício de 2016!
OK
Portal da Transparência - Relatórios Legais
Exercício
2016
PESQUISAR
IMPRIMIR
PDF
LIMPAR
Pesquisar



Assim sendo, corroboro com a equipe técnica desta Corte e entendo para tal apuração a adoção de **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, caput e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar no Portal da Transparência os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal, objetivando maior transparência da gestão fiscal, oportunizando o controle e o monitoramento por parte da sociedade. Cabe registrar ainda, que é cabível o **monitoramento,** instrumento de fiscalização consubstanciado no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS) a fim de verificar a efetividade do cumprimento da recomendação.

3) Inconsistências nos Demonstrativos Contábeis:

Conforme apontou a Auditoria (fls. 166-167), houve o preenchimento incorreto de informações no Anexo 13 - Balanço Financeiro (peça nº 16) haja vista que a coluna de 2015, referente ao “Saldo para o Exercício Seguinte” de “Caixa e Equivalentes de Caixa” apresenta o valor de R$ 586,94 (linhas 120 e 121). Ocorre que este valor não consta na coluna de 2016, referente ao “Saldo do Exercício Anterior” de “Caixa e Equivalentes de Caixa”. O Jurisdicionado, em sede de resposta à intimação, informou que este saldo não existiu na contabilidade e foi lançado erroneamente (fls. 188-189). Embora o valor conste na coluna do exercício 2015, o preenchimento incorreto se deu no demonstrativo referente ao exercício de 2016 e, apesar da incorreção não trazer prejuízos ao resultado financeiro, entendo que cabe recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais de remessa obrigatória, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Quanto a ausência de lançamento no saldo do Imobilizado no Ativo Não Circulante constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (fls. 151 e 169) e o preenchimento incorreto do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (fls. 152 e 169-171). O gestor deixou de apresentar justificativas e documentos que pudessem sanar as irregularidades identificadas (fl. 203). Desta forma, acolho a manifestação da equipe técnica quanto ao preenchimento incorreto do Balanço Patrimonial, em específico, o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, e do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa entendo **configurada a prática da infração prevista no art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS.**

Importante destacar que, a depender do tratamento dado pelo jurisdicionado às retenções, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários podem impactar de forma diferente na escrituração da DFC. Com relação às transferências recebidas ou concedidas, embora a Divisão de Fiscalização tenha citado o item 20 da IPC 08, entendemos que havendo campo específico no demonstrativo, este deve ser utilizado para lançamento, em detrimento do campo “outros”, guardando consonância com as regras constantes da Tabela, item 21, da IPC 08. Em todos os casos citados, **orienta-se o detalhamento em Notas Explicativas**.

Quanto ao apontamento da equipe técnica da ausência de notas explicativas relativas aos lançamentos constantes no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, em específico as contas de Depreciações, Incorporação e Desincorporação de Ativos (fls. 151 e 168), não houve manifestação do gestor (fl. 203) e, desta forma, cabe **recomendar o gestor** para que informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis.

4) Cargo em Comissão – Controlador Interno:

Destaca-se que a Auditoria, em seu parecer (fls. 161-163), destacou que o Parecer Técnico Conclusivo foi assinado pela Sra. Amanda Aparecida da Costa Marcelino, Controladora Interna da Câmara (peça nº 05) com provimento de cargo em comissão, conforme ato de nomeação (peça nº 03). Não houve manifestação do Jurisdicionado quanto a este apontamento (fl. 205).

Vislumbra-se que neste caso deve ser realizado concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal, de modo que a função de controlador interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades. Importante destacar que o provimento do cargo de Controlador Interno, por qualquer outro meio que não seja o vínculo efetivo, contraria orientação expressa desta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer C-PAC00 07/2020. O provimento do cargo de controlador, além de violar o art. 37, inc. II, da CF/88, viola o princípio da independência, essencial para o adequado exercício da função. Tal entendimento é

pacífico na jurisprudência. Cito, como por exemplo, o RE 1.264.676/SC, no qual o STF reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para prover o cargo. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem destacado a impossibilidade de aproveitamento dessa ocupação como função de confiança, com base nessa recente decisão do Supremo Tribunal Federal e, tem anulado, uma série de leis municipais de criação de cargos em comissão de controlador geral do município ou de controlador interno, pois o entendimento unânime do colegiado é de que o posto deve ser preenchido mediante concurso público[3], como as decisões nos Processos 2029471 61.20 22.8.26.0000 e 2072419 18.2022.8.26.0000.

Desta forma, entendo que cabe **recomendação ao atual gestor**, para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como, a adoção do **monitoramento** para cumprimento da recomendação, nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inc. I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, gestão do Sr. Sergio Antônio Braghin (falecido), Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** para aplicabilidade de multa pela irregularidade na escrituração das contas públicas, por falecimento do ordenador de despesas responsável à época, Sr. Sergio Antônio Braghin, dado o cunho personalíssimo da sanção nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo - MS para que observe com maior rigor o preenchimento dos documentos e demonstrativos de remessa obrigatória, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

[3] Fonte: https://www.conjur.com.br/2022-set-20/cargo-controlador-geral-municipio-nao-co-missionado, acesso em 19/09/2023, às 10h13min

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, *caput* e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar no Portal da Transparência os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal, objetivando maior transparência da gestão fiscal, oportunizando o controle e o monitoramento por parte da sociedade;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo - MS para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

7. Pelo **MONITORAMENTO** da recomendação (itens 6 e 7) nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS);

8. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pelas recomendações, pelo monitoramento e pela extinção de punibilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS/ARP